



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2341780-70.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO RENDIMENTO S/A, é embargado CONTROL VITA PHARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E COSMÉTICA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2341780-70.2024.8.26.0000/50000 **(Digital)**

Embargante: Banco Rendimento S/A

Embargado: Control Vita Farmácia de Manipulação e Cosmética Eireli

Comarca: São Paulo

Voto nº 32.264

Ementa:

Embargos declaratórios. Inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Recurso rejeitado.

Os embargos de declaração foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 35/39 que negou provimento ao agravo de instrumento na conformidade da ementa a seguir transcrita:

Agravo de instrumento. Tutela antecipada. Deferimento. Manutenção. Demonstração de cumprimento dos requisitos do art. 300 do CPC. Multa diária fixada com moderação. Recurso não provido.

O agravante, ora embargante, apresenta declaratórios com vistas a sanar omissão ao argumento de que o v. Acórdão não se pronunciou sobre todas as teses apresentadas acerca da impossibilidade de cumprir a obrigação, notadamente porque alega que a conta sobre a qual deverá recair o bloqueio pertence a terceiro.

Ao final, prequestiona a matéria.

Os embargos foram processados sem resposta.

É o relatório.

Estes embargos não têm intenção de sanar as irregularidades indicadas no artigo 1.022 do CPC, pois o v. Acórdão externou as razões pelas quais não deu provimento ao recurso, bem como está devidamente fundamentado em relação aos motivos pelos quais a decisão recorrida deve ser mantida.

O v. Acórdão, inclusive, destacou o dever de cooperação do embargante, sendo que cabe às instituições financeiras e intermediários de pagamento garantir a segurança das transações, evitando a apropriação indevida de valores. E, o eventual impacto sobre a operação de terceiros pode ser mitigado por mecanismos internos da instituição financeira.

Assim, no caso, o que o embargante pretende é rediscutir matéria já enfrentada.

Anote-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos e questões trazidos pela parte e isso está em consonância com o disposto no art. 93, IX, da CF, que apenas determina que a decisão judicial seja fundamentada.

Registre-se que a matéria se encontra prequestionada nos termos do artigo 1.025 do Novo CPC.

De resto, os embargos têm caráter infringente, o que não se admite.

Pelo exposto, o voto é pela REJEIÇÃO dos embargos.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator